

Arquivado
em 09/11/15

FOLHA Nº 01

DATA 23/10

RUBRICA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2116/15

Interessado: Vereador Antonio Jurea Drogatto
Projeto de Lei nº 137/2015

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da
atividade de comércio ou prestação de
serviços ambulantes nas ruas e locais
públicos do Município de Colatina
e dá outras providências

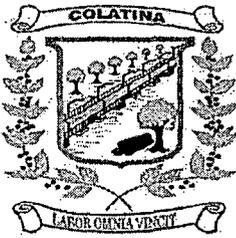
AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de

10 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 137 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO Nº 2116 Data 23/10/15 Funcionário

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AMBULANTES NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLATINA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

ARTIGO 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Colatina, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

ARTIGO 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.

ARTIGO 3º - Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

ARTIGO 4º - Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

ARTIGO 5º - Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

PARAGRAFO ÚNICO – Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

ARTIGO 6º - Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

ARTIGO 7º - Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Colatina para a utilização do espaço urbano.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Provisório de Funcionamento;

II Licença Provisória

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

ARTIGO 9º - O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

PARAGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

ARTIGO 10º - A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

PARAGRAFO ÚNICO – O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

ARTIGO 11º - O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

ARTIGO 12º - A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I -gêneros alimentícios;
- II -gêneros alimentícios industrializados;
- III -bebidas;
- IV -vestuário;
- V -artigos eletrônicos, CD s e DVD s;
- VI artigos de papelaria e brinquedos;
- VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 14 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

ARTIGO 13º - A Prefeitura Municipal de Colatina poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

ARTIGO 14º - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 15º - Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

ARTIGO 16º - Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

ARTIGO 17º - Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 18º - As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

ARTIGO 19º - O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I -carrocinha;
- II -caixa a tiracolo;
- III -isopor ou similar;
- IV -trailer;
- V -barraca;
- VI - motorizado;
- VII -Outro meio definido pela Prefeitura

ARTIGO 20º - Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de assentos.

ARTIGO 21º - Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

ARTIGO 22º - Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

ARTIGO 23º - O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

ARTIGO 24º - A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I - cadeira padronizada;
- II pequeno módulo transportável.

ARTIGO 25º - Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

ARTIGO 26º - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- e) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

ARTIGO 27º - Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

I - o nome do Funcionário Público atuante com sua matrícula;

II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;

III - o motivo da apreensão;

IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

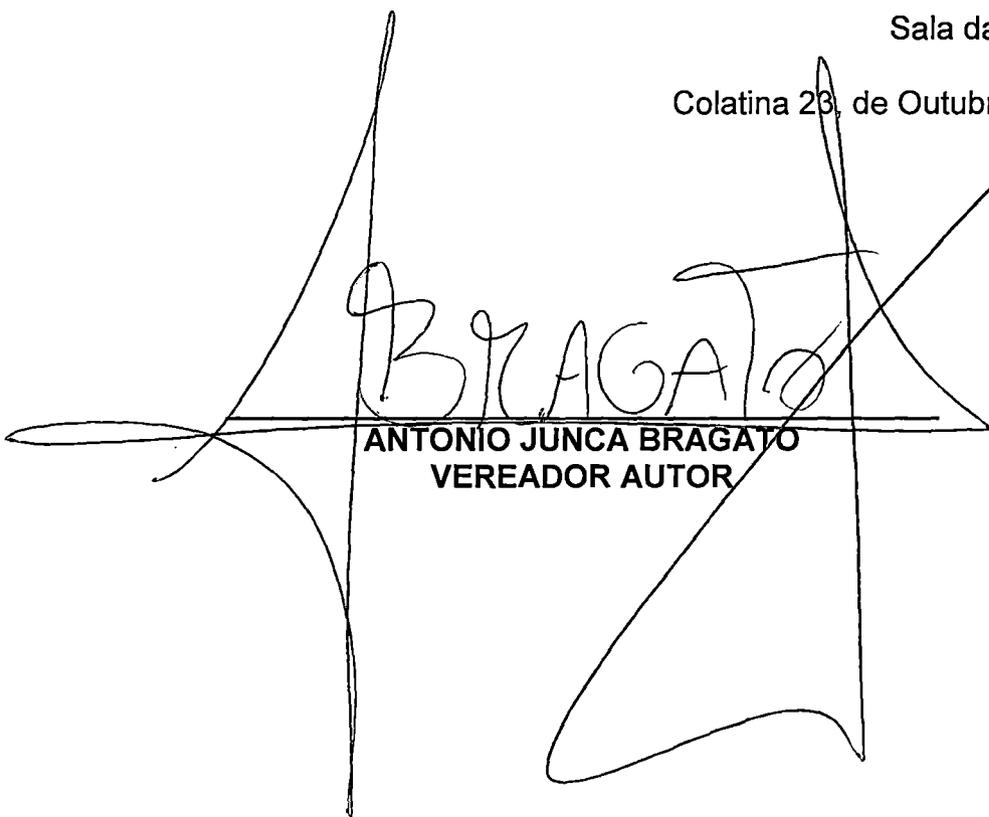
ARTIGO 28º - Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

PARAGRAFO ÚNICO - As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

ARTIGO 28º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Colatina 23 de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

26 10 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade.

O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados.

São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder

Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema.

Este grupo de trabalhadores tem grande importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, compram e vendem seus produtos à vista.

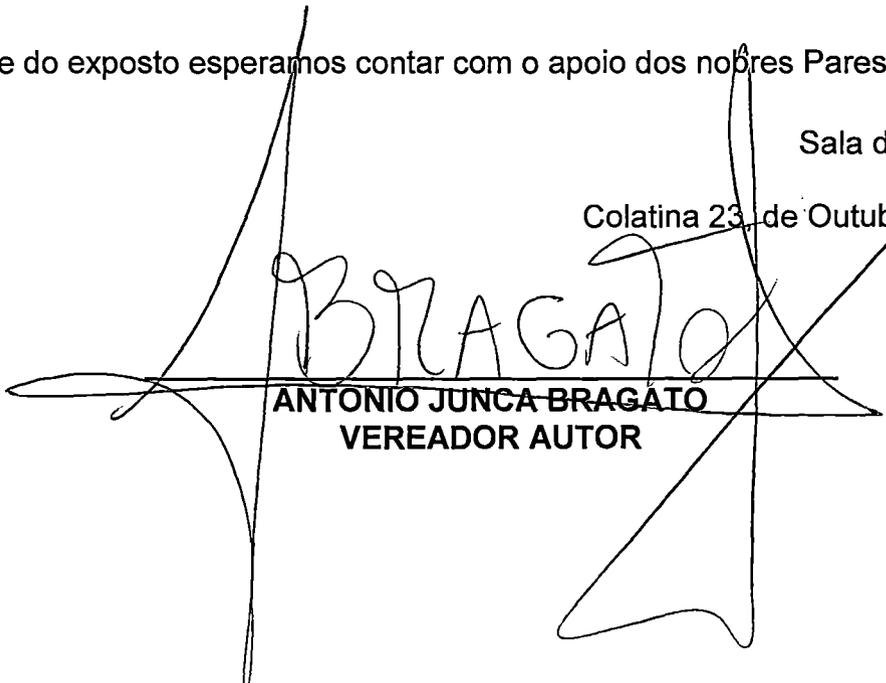
Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas. O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI).

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas caçadas da cidade e a sua inclusão na formalidade.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões

Colatina 23 de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 137/2015.
Interessado: Vereador Antônio Junca Bragato.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
27/10/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria objeto dos
presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 29 de Outubro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



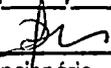
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 2207	Data 05/11/15
	
Funcionário	

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 137/2015

AUTORIA: Vereador Antonio Junca Bragato

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2015 de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 29 de Outubro de 2015.

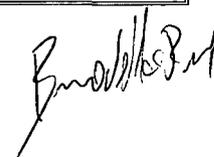
Recebi para emissão de parecer na data de 29 de Outubro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

O Projeto de Lei sob análise, ao dispor sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município, extrapola a esfera de competências e atribuições do Poder Legislativo, pois cria obrigações ao Poder Executivo, o que lhe é proibido. A iniciativa legiferante, no caso em tela, não está inserida dentro dos poderes e das competências constitucionais da Câmara do Municipal, pois interfere indevidamente nas atribuições e funções de outro Poder, qual seja, o Poder Executivo Municipal.

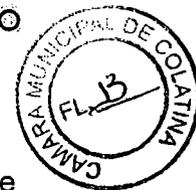
Constata-se nítida violação ao princípio republicano da separação dos poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

1





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Verifica-se, igualmente, violação ao pacto federativo, constante dos artigos 1º e 18, respectivamente, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O artigo 8º do Projeto de Lei, é reflete essa interferência indevida de um Poder sobre o outro, pois dispõe de obrigações ao Poder Executivo, vejamos a redação do referido artigo:

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Provisório de Funcionamento;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



II Licença Provisória

§ 1º omissis

§ 2º omissis

No artigo 2º do referido Projeto de Lei, há evidente violação ao princípio da isonomia, pois cria distinções indevidas entre pessoas iguais, veja-se:

ARTIGO 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e **possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.** (grifei)

Note-se que não é admissível que a lei estabeleça diferença entre aquele que possui e aquele que não possui dois ou mais anos de domicílio eleitoral, pois tal diferenciação, restringe, injustificadamente o exercício da atividade.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 05 de novembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 137/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 23/10/2015 o qual "dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Colatina e dá outras providências".

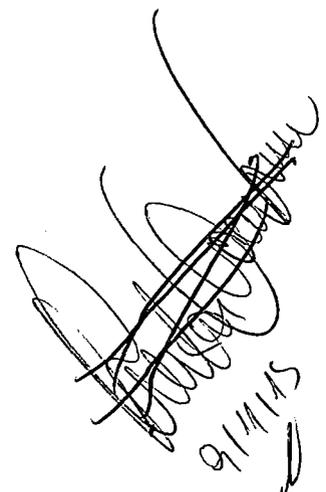
Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez a matéria ali tratada, em suma, viola princípio da separação dos poderes, do pacto federativo bem como restringe injustificadamente o exercício da atividade.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 06 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



9/11/15